



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2018, de autoria do então Senador Antonio Carlos Valadares, que dispõe em sua parte normativa de um único artigo (art. 1º) para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contemple advertência sobre notícias falsas (*fake news*), mediante a alteração da redação do art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, a chamada Lei das Eleições, fixando o seu art. 2º o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Ao justificar o seu projeto, o autor menciona um levantamento realizado pelo Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (Gpopai-USP) que dá conta de que *no Brasil, notícia veiculada na imprensa aponta que três das cinco notícias mais compartilhadas pelos brasileiros no Facebook, durante a*



SF/19146.26552-57

semana decisiva do impeachment, eram claramente falsas, e que 12 milhões de perfis online compartilham regularmente notícias falsas nas redes sociais no país.

Aduz, ainda, o proponente que nos dias de hoje, a velocidade da propagação de notícias falsas é incontestavelmente maior do que a capacidade de resposta ou de punição dos responsáveis. O conteúdo distorcido ou falso é distribuído para milhões de pessoas com a rapidez da comunicação online. Após disparado nas redes ou aplicativos de comunicação, não há como inibir o compartilhamento. O impacto é instantâneo. Como rastilho de pólvora, a notícia dissemina-se (“viraliza”) e pode destruir um projeto, uma marca, a imagem de alguém ou macular o processo eleitoral.

Ademais, lembra que o TSE instituiu um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, para abordar o tema nas eleições de outubro de 2018, formado por dez integrantes, sendo representantes da Justiça Eleitoral, Governo Federal, Exército Brasileiro e da sociedade civil, com a especial atribuição de “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco de fake news e o uso de robôs na disseminação das informações” (Portaria do TSE nº 949, de 7 de dezembro de 2017).

Finalmente, justifica, assim, o seu projeto: o que se busca com o projeto de lei é justamente colaborar com a Justiça Eleitoral, incluindo o tema entre os que devem ser abordados durante parte do horário reservado à propaganda institucional do TSE.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, que trata de matéria eleitoral, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91, inciso I, e 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, mediante lei ordinária, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da



Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Quanto ao mérito, opinamos favoravelmente ao acolhimento do presente projeto de lei, pois as notícias falsas, as chamadas *fake news*, que circulam nas redes sociais – o mundo digital onde os boatos são disseminados com rapidez e vasta abrangência em termos de alcance populacional –, constituem preocupante novidade nas campanhas eleitorais, tendo demonstrado poder incontrolável e avassalador no sentido de destruir ou alavancar, de forma irreversível, determinadas candidaturas.

Assim, em que pese a proposição em análise não ter o poder de coibir a circulação de notícias falsas a respeito dos candidatos, a inclusão na propaganda institucional de esclarecimento aos cidadãos *sobre a disseminação de informações e notícias falsas com o propósito de exercer influência indevida sobre o processo eleitoral, assim como advertências sobre eventuais sanções decorrentes de sua divulgação*, mediante a alteração da redação do art. 93-A da Lei Eleitoral, sem dúvida, contribuirá para reduzir, ou mesmo afastar, as influências danosas que podem macular a normalidade e legitimidade das eleições.

Finalmente, concluímos que o PLS está adequadamente redigido, não havendo, assim, reparos a fazer quanto a esse aspecto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 218, de 2018 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

